



**A C Ó R D ã O**  
(Ac. SDC)  
AFR/SL/jr

**GREVE ABUSIVA:** A greve, como ato jurídico, deve sujeitar-se à regulamentação legal, sendo portanto abusivo o movimento deflagrado sem a observância dos requisitos contidos na Lei n° 7783/89.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n° TST-RO-DC-380466/97.8, em que é Recorrente **USIQUÍMICA DO BRASIL LTDA** e são Recorridos **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO** e **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, FARMACÊUTICAS, PLÁSTICAS E SIMILARES DE SÃO PAULO**.

Cuida-se de dissídio coletivo de greve ajuizado pela **USIQUÍMICA DO BRASIL LTDA** contra o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas, Farmacêuticas, Plásticas e Similares de São Paulo - Capital, requerendo a declaração da abusividade do movimento paralista promovido pela classe trabalhadora, dentro da vigência de Convenção Coletiva firmada pelas partes do presente feito, assim como o retorno imediato dos funcionários às suas atividades, o desconto dos dias parados e a cominação de multa ao Suscitado.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo v. Acórdão de fls. 154/158, declarou o movimento não abusivo, serem devidos os dias de paralisação e a estabilidade dos trabalhadores pelo período de 60 (sessenta) dias; homologou o acordo feito pelas partes em relação ao convênio farmácia e horas-extras e julgou improcedente a reivindicação referente ao vale-refeição e prejudicada a reivindicação concernente à Manutenção do Prêmio.

Inconformados com essa decisão, recorrem ordinariamente a **Usiquímica do Brasil Ltda.** e o **Ministério Público do Trabalho**, alinhando as suas razões recursais na peça de fls. 163/170 e 171/175, respectivamente.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-RO-DC-380466/97.8

Os recursos foram recebidos pelo despacho de fls. 177 e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas, Plásticas e Similares de São Paulo - Capital, não apresentou razões de contrariedade.

Conforme consignado às fls. 179/181, a Presidência desta colenda Corte deferiu a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto, requerido pela Empresa recorrente, em relação apenas ao pagamento dos dias de greve.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, tendo em vista que a defesa do interesse público, causa justificadora de sua intervenção, já está sendo concretizada nas próprias razões recursais.

É o relatório.

#### V O T O

#### RECURSO DA USIQUÍMICA DO BRASIL LTDA

Conheço do presente recurso, porquanto aviado a tempo e a modo.

"Data venia" do entendimento contido na decisão ora recorrida, a greve deflagrada apresenta as seguinte irregularidades:

1) O movimento paredista eclodiu em plena vigência de sentença normativa (fls. 115), sendo que esta Corte vem entendendo que a existência da norma coletiva em vigor c inviabiliza (TST-RODC-222115/95.4);

2) A remessa da pauta reivindicatória à empresa aconteceu concomitantemente à comunicação da paralisação (fls. 121), denotando a inexistência de negociação prévia;

3) Não foi carreado para os autos o edital de convocação da Assembléia Geral dos Trabalhadores;

4) A Assembléia Geral que reuniu os empregados da Suscitante, a fim de deliberarem sobre a paralisação das atividades da empresa, tão-somente aconteceu em 17 de março de 1997 fls. 122), ou seja, 5 (cinco) dias depois da comunicação enviada à empresa, ocorrida



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RO-DC-380466/97.8

no dia 12 anterior (fls. 125). Como se verifica, não foi atendida a finalidade do mandamento legal (CF/88, art. 9° e Lei 7763/89, art. 3°), uma vez que a decisão pela greve partiu da liderança sindical e só depois foi levada aos trabalhadores para a sua ratificação;

5) Não ficou explicitado no feito se as deliberações tomadas pela Assembléia ocorreram em primeira ou segunda convocação, seja por inexistir nos autos a cópia do edital de convocação, seja pela omissão de tal informação na ata, muito embora a falta desse requisito deixe sem comprovação a observância do **quorum** e de outras formalidades legais ou estatutárias;

6) O rol de assinaturas também não permite concluir-se pelo cumprimento do **quorum** legal ou pela real representatividade dos trabalhadores, tendo em vista que nele constam apenas 16 (dezesseis) assinaturas não identificadas;

7) No dia 20 de março de 1997, foi protocolizado, junto à Delegacia Regional do Trabalho, um requerimento do Suscitado solicitando a realização de uma mesa redonda para o debate de questões que se confundem com as reivindicações geradoras da greve, demonstrando, uma vez mais, a ausência de tentativas de negociações prévias, porquanto só foram agilizadas reuniões após a categoria iniciar o movimento grevista, contrastando com o disposto no art. 3 da Lei de Greve;

8) A Assembléia Geral dos Trabalhadores não autorizou a deflagração imediata da greve, e sim determinou a renovação do envio da pauta de reivindicações à empresa, acompanhada do alerta de que, diante do não atendimento delas, os empregados entrariam em greve dois dias após o protocolo do documento. No entanto, os profissionais entraram em greve no dia seguinte e não consta dos autos a renovação do envio da pauta de reivindicação à USIQUÍMICA, conforme o deliberado;

9) A paralisação foi levada a efeito, vinte e quatro horas após a Assembléia, sem a devida comunicação prévia, uma vez que o único documento enviado à empresa para tanto (fls. 125), foi realizado sem a legítima autorização dos trabalhadores na forma prescrita em lei e sem precisar uma data certa para o início da greve, ficando



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-RO-DC-380466/97.8

essa condicionada a não abertura das negociações, o que de forma alguma supre a exigência legal.

Ante todo o exposto, é forçoso concluir-se pela ilegalidade do movimento grevista, deflagrado sem a observância dos requisitos contidos na Lei 7783/89.

Quanto aos dias não trabalhados, entendo-os não devidos pela empresa, mesmo que o movimento tivesse suporte legal, porquanto a greve, embora não macule o vínculo empregatício, suspende as relações emergentes do contrato, notadamente o direito à retribuição salarial. Por outro lado, a paralisação, por si só, já ocasiona danos consideráveis ao empregador, que seria penalizado duplamente, caso compelido ao pagamento dos salários sem a reciprocidade da prestação laboral.

No que pertine a estabilidade de emprego, a jurisprudência deste egr. Tribunal Superior do Trabalho, somente a tem concedido nos casos de greve não abusiva, a fim de evitar demissões injustas pela participação em movimento legalmente deflagrado, circunstância diversa, portanto, da hipótese dos autos. No mais, o colendo Supremo Tribunal Federal, em pronunciamento recente, determinou a exclusão de vantagem semelhante do bojo de sentença normativa, ao fundamento de que a referida garantia não se compatibiliza com a previsão contida nos artigos 7º, I, da Constituição da República e 10º do ADCT (RE - 197-PE, julgado em 24.09.96, Rel. Min. Octavio Gallotti), razão pela qual merece reforma a decisão que a instituiu.

**Dou provimento** ao recurso, para declarar abusivo o movimento grevista, desobrigando a empresa do pagamento dos dias de paralisação e excluindo a garantia de emprego de 60 (sessenta) dias.

#### RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Ante o provimento do recurso anterior, que versava sobre as mesmas matérias, o presente apelo encontra-se prejudicado.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-RO-DC-380466/97.8

ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, I - Recurso da Usi-  
química do Brasil Ltda. - por unanimidade, dar provimento ao recurso  
para declarar a abusividade do movimento grevista, desobrigar a empre-  
sa do pagamento dos dias de paralisação e excluir da decisão recorrida  
a estabilidade de 60 (sessenta) dias concedida; II - Recurso do Minis-  
tério Público do Trabalho - por unanimidade, considerar prejudicado o  
exame do recurso.

Brasília, 03 de fevereiro de 1998.

**URSULINO SANTOS**

no exercício eventual da Presidência

*ANTONIO FABIO RIBEIRO*

**ANTONIO FABIO RIBEIRO**

Relator

*JORGE EDUARDO DE SOUSA MAIA*

Ciente:

**JORGE EDUARDO DE SOUSA MAIA**

Subprocurador-Geral do Trabalho